

exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TST - AIRR: 20540620175110003, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Julgamento: 28/05/2019, 3ª Turma, Publicação: DEJT 31/05/2019)".

Conforme se verifica, no âmbito da Justiça do Trabalho, o entendimento é de que é constitucional a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade de justiça. A presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/17, a qual deu novo tratamento aos honorários advocatícios no processo trabalhista. Logo, plenamente aplicável o art. 791-A da CLT, em substituição ao art. 14 da Lei 5.584/70, sendo devidos honorários pelas partes, na proporção da sucumbência. Saliento que, em atenção à condição de hipossuficiência do(a) autor(a), defiro apenas a suspensão da exigibilidade, na forma do §4º do mesmo artigo 791-A da CLT.

Por fim, é vedado à órgão fracionário de Tribunal decidir contra texto expresso de Lei Federal não declarado inconstitucional pelo E. STF, sob pena de violação à Súmula vinculante nº 10 do STF, pelo que divirjo do voto condutor também sob esse aspecto. Peço venia para transcrever a referida súmula, sem destaques no original.

"Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

BELO HORIZONTE/MG, 28 de junho de 2021.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

## Ata Ata de Sessão de Julgamento

### SECRETARIA DA 7A. TURMA

**Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**

**Sessão Virtual: início às 00h do dia 11 de junho de 2021 e término às 23h59min do dia 15 de junho de 2021.**

**Sessão Telepresencial: dia 21 de junho de 2021, com início às 9h30min e término às 12h35min.**

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exmo. Juiz convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Adriana Augusta de Moura Souza.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 21-06-2021

Fernanda Pellegrino Gionotti Assalin, Vitor Luiz Menezes de Andrade, Alan Belaciano, Rafael Alfredi de Matos, Ana Regina Silva Araújo, Sérgio Fernando Pereira de Pinho Tavares, Ronaldo Maurílio Cheib, Joao Neto Principe Pales, Vitor Schetino de Castro, Marcos Castro Baptista de Oliveira, Marcos Castro Baptista de Oliveira, Marcelo Sena Santos, Lucas Alvarenga Ribeiro, Jiva Sacramento Ferreira, Conrado Di Mambro Oliveira, Carlos Henrique Santos de Carvalho, Bruno Cardoso Pires de Moraes, Cássia Ribeiro Araújo, Paola Cristiny de Oliveira Santos, Daniel Gonçalves Rangel, Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, Carlos Augusto Tortoro Junior, Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Cândido Antônio de Souza Filho, Rafael Antônio Lisboa da Costa e Silva, Luiz Otávio Diniz Silveira, José Ronaldo Boaventura, Humberto Marcial Fonseca, Eduarda de Oliveira Trindade, Luis André Martins da Costa Vasconcelos, Antônio Raimundo de Castro Queiroz, Edison de Souza, Maria Cecília Máximo Teodoro, Walkiria Lima Ribeiro Machado, Renata Soares Silva, Marcus Hermógenes de

Almeida e Silva, Donovan Duarte de Oliveira, Vinícius Murta Perim, Virginia Maria Corrêa Pinto Felício, Raimundo Candido Neto, Maria Luisa Calais,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 02.06.2021).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Cristiana Maria Valadares Fenelon  
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite  
Secretário da 7ª.Turma

### Decisão Monocrática

#### Processo Nº RORSum-0010269-54.2021.5.03.0002

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	JB SIMAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
RECORRIDO	JOSE PEREIRA NOE
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JB SIMAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Para ciência de JB SIMAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos, etc.

O art. 790, § 3º, da CLT prevê que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer

*instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". O §4º dispõe que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Assim, com o advento da Reforma Trabalhista, passou-se a admitir a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, desde que cabalmente comprovada situação de insuficiência econômica.

Contudo, à luz dos princípios que regem o processo do trabalho, o benefício da justiça gratuita somente poderia ser deferido à pessoa jurídica **se for comprovada a sua incapacidade financeira para arcar com os custos do processo, sendo imprescindível a comprovação da condição alegada**, conforme dispõe, inclusive, o item II da Súmula 463/TST ("II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo").

Na presente hipótese, a documentação exibida pela ré (IDse7ab70d e 0eafdb4) não demonstra a inexistência de patrimônio ou incapacidade financeira para arcar com o recolhimento das despesas processuais. Trata-se de extrato de uma conta bancária da reclamada, não demonstrando, por si só, ser a única conta da empresa. Do mesmo modo, a presença de consulta à SERASA apenas comprova a existência de dívidas, ações e protestos em face da ré, não demonstrando incapacidade financeira para arcar com os custos do processo.

Registre-se que a observância obrigatória dos pressupostos extrínsecos exigidos para a interposição do recurso ordinário, como o recolhimento do depósito recursal, não afronta as garantias constitucionais previstas no art. 5º, LIV e LV, da CR e não configura obstáculo ao acesso ao duplo grau de jurisdição, porquanto decorre da legislação infraconstitucional vigente.

Nesse viés, à mingua de prova cabal da insuficiência econômica da ré, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não obstante, dispõe o item II da Orientação Jurisprudencial n. 269 da SbDI-1/TST, que, "Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)".